AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.461 - RJ (2018/0232671-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ALUISIO LEAL SANTOS
ADVOGADOS	:	LEONARDO BARIFOUSE DE SOUZA - RJ143185 PATRÍCIA VICENTE PENSO - RJ197538 RAPHAELA AMORIM COSTA E OUTRO(S) - RJ182390
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Aluísio Leal Santos** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 609/611):

> *ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. DANO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL. MULTA COMINATÓRIA. HONORÁRIOS.*
> *1. A devolução cinge-se ao cabimento da anulação/revisão da sentença que determinou a demolição da escada de acesso ao mar construída pelo réu sobre o costão rochoso e a residência construída no interior da APA de Tamoios sem licenciamento ambiental, com a retirada o entulho resultante, solidariamente com quem estiver ocupando o local, e a condenação ao pagamento de honorários advocaticios, pro rata, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.*
> *2. Alegação de error in procedendo afastada, pois a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos a título particular, conforme expressamente previsto no art. 109 do CPC/2015, não altera a legitimidade das partes.*
> *3. O cessionário dos direitos possessórios detinha expresso conhecimento da presente demanda, conforme se pode inferir da leitura da promessa de cessão acostada às fls. 347/355 dos autos, devendo, portanto, se sujeitar aos seus efeitos.*
> *4. Em se tratando de questão envolvendo meio ambiente, a obrigação de reparar o dano é propter rem, consoante entendimento uníssono do Colendo Superior Tribunal de Justiça(REsp 1622512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA. julgado em 22'09/2016, DJe 11/10/2016)"*
> *5. O fato de a posse do bem ter sido transferida não retira do réu a responsabilidade pelos danos causados, seja por força da regra jurídica que impede a alteração das partes originárias do*

processo por força de transmissão particular por ato entre vivos, seja materialmente, por ser intransmissível a obrigação de reparação em função de atos pessoalmente praticados.

6. No caso em comento, no dia 25/09/2003, agentes do IBAMA autuaram o réu por construir em área costeira, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, na localidade da Enseada do Sítio Forte, Ilha Grande. Angra dos Reis (11. 09), ocasião em que foi lavrado o termo de embargo n° 044837 C (fl. 10).

7. A construção de muro de contenção e de escada sobre costão rochoso, de acordo com o laudo de vistoria técnica realizada por representantes do IBAMA e IEF-RJ (fls. 119/122) se encontra inserida em Zona de Conservação da Vida Sivestre (ZCVS) da Área de Proteção Ambiental (APA) de Tamoios, criada pelo Decreto Estadual n° 9452/86.

8. Posteriormente, o Decreto Estadual n° 44175/2013 alterou o plano de manejo da APA Tamoios, tornando o local Zona de Conservação e, com isso, permitindo o direito de reforma em construções. Tal permissivo, contudo, se restringe as construções que eram permitidas e se inserem no art. 19, IV do ato normativo.

9. Os costões rochosos, a par da proteção conferida pelo plano diretor da APA de Tamoios, são considerados ainda, à luz do art. 268, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, áreas de proteção permanente e ambiente integrante da Zona Costeira, com proteção expressamente positivada no art. 225, §4° da Constituição da República.

10. As Zonas Costeiras encontram-se disciplinadas no art. 10 da lei n° 6938/81, que instituiu a política nacional do meio ambiente, e pela Lei n° 7661/88, que prevê o licenciamento para atividades que a alterem.

11. O local objeto da questão devolvida insere-se, ainda na Zona de Amortecimento da Estação Ecológica de Tamoios, unidade de conservação federal de proteção integral instituída pelo Decreto n° 98.864/90 e administrada pelo IBAMA, nos termos do art. 3° do referido ato normativo e da Resolução n° 13/90 do CONAMA.

12. Assim, toda e qualquer intervenção humana no local da autuação demanda licenciamento ambiental por força de normatização estadual (APA Tamoios) e federal (amortecimento da ESEC Tamoios).

13. Regularidade da fiscalização da autarquia federal analisada no julgamento do agravo de instrumento n° 0005724-70.2012.4.02.0000, anteriormente interposto pelo réu e de Relatoria do Desembargador Federal Marcus Abraham.

14. Para a apuração da responsabilidade civil em matéria ambiental afasta-se qualquer tipo de análise sobre o comportamento do agressor do bem jurídico tutelado, não importando se a sua conduta foi negligente, imprudente ou

imperita, sendo suficiente a identificação do dano e a existência de uma ligação entre a atuação do possível responsável e o dano identificável, ou seja, o nexo de causalidade.

15. A ilicitude da conduta do agente, portanto, é irrelevante, pois até mesmo nas atividades lícitas, que foram autorizadas pelo Poder Público, em havendo dano ambiental, o causador será responsabilizado.

16. Conforme laudo de vistoria conjunto apresentado pelo IBAMA e pelo IEF (fls. 140/146), restaram constatados danos ambientais tais como a existência de muro e escada de acesso da propriedade ao mar construída sobre costão rochoso, o corte de exemplares de floresta nativa, a inserção de espécies exóticas à Mata Atlântica local, bem como a existência de uma casa em área não edificante.

17. O réu não nega a construção do muro sobre o costão rochoso e o espelho d'água, limitando-se a alegar que "o costão rochoso é pouco significativo sob ponto de vista ambiental, o que não justifica qualquer intervenção do poder a fim de mantê-lo inalterado, como base da cadeia alimentar marinha local" (fl. 182).

18. Ocorre que tal área possui proteção ambiental legal, e qualquer construção se subsume em vedação legal ou no necessário licenciamento. Como o réu não apresentou a devida autorização ambiental, conclui-se que a obra é irregular e danosa ao meio ambiente, impondo-se sua demolição.

19. No tocante à casa construída, o apelante insiste em afirmar que se trata apenas de reforma de residência antiga, anterior à edição do Plano Diretor da APA de Tamaios. O projeto de arquitetura apresentado para fins de licença pela municipalidade de Angra dos Reis (fls. 64/65), contudo, traz como data de protocolo o dia 02/08/2000, sendo, portanto, posterior ao plano de manejo previsto no Decreto Estadual n° 20172/94.

20. Ainda que a escritura de cessão de direitos de posse e compra e venda de benfeitorias (fls. 121/122) mencione a existência de casa em mau estado de conservação, esta se refere à construção com 38m2, ao passo que a residência a que alude a presente ACP possui 80 m2, demonstrando que o réu levou a efeito construção de casa nova sem respeitar os limites impostos pelo Plano Diretor da APA de Tamoios e, ainda, sem o licenciamento do então FEEMA e pelo IBAMA, hoje sucedidos na atribuição pelo INEA e pelo ICMBio.

21. Não merece reparo, portanto, o reconhecimento da ilicitude ambiental da construção, bem como do muro e escada sobre costão rochoso, com a imposição de demolição das estruturas pelo réu.

22. Quanto ao pedido de recomposição do dano ambiental, negado pelo Juízo monocrático ao argumento de que não teria

restado comprovado que o réu fora o efetivo responsável pela introdução de espécies exóticas no local, verifica-se que o decisum se revela em descompasso com a jurisprudência pátria, que como anteriormente mencionado, reconhece o caráter propter rem da responsabilidade civil por danos ambientais.
23. O cabimento da aplicação de multa cominatória para eventual descumprimento do provimento mandamental também é medida que se impõe, pois as astreintes tem nítida finalidade coercitiva e inibitória.
24. A multa no valor de $ 500,00 (quinhentos reais) requerida em sede de apelação pelo MPF, por outro lado, afigura-se razoável a compelir o devedor a cumprir a obrigação estabelecida em juízo.
25. Por fim, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do Código de Processo Civil, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei n° 7.347/85.
26. Consoante entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal, em sede de ACP, a condenação do MP ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé e, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parques beneficiar-se de honorários quando for vencedor na ação civil pública (EREsp 895.530 -PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/8/2009).
27. Apelação de Aluisio Leal Santos improvida e apelações do MPF e do IBAMA providas para: a) condenar o réu na obrigação de fazer consistente no enriquecimento do terreno com espécies nativas da Mata Atlântica local, a serem indicados pelo INEA; e b) cominar multa cominatória de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento de qualquer dos provimentos mandamentais, sem prejuízo das demais medidas que se fizerem necessárias.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 (fls. 641/646).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 2º, § 2º, 3º e 61-A da Lei nº 12.651/2012; 7º, XIV, 13 e 17 da LC nº 140/2011; e 11, 109, § 1º, 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015. Sustenta que: **(I)** o Tribunal *a quo* foi omisso quanto à tese de aplicação das normas transitórias do Código Florestal de 2012, as quais consideram a área como "área rural consolidada", portanto convalidando a construção; **(II)** a Corte de origem não se manifestou sobre qual seria o marco temporal a partir do qual restaria configurado o descumprimento da obrigação determinada; **(III)** a

fiscalização realizada pelo Ibama se mostra irregular, uma vez que o imóvel não se encontra na zona de amortecimento da ESEC Tamoios, mas, sim, exclusivamente na APA Tamoios, uma unidade de conservação estadual, sendo inadmissível a duplicidade fiscalizatória; **(IV)** restou demonstrado que a construção é anterior ao ano de 2008 e mesmo à criação da APA Tamoios, de modo que resta configurada a convalidação da situação com base no Novo Código Florestal; **(V)** o Código Florestal de 2012 determina que as obrigações ambientais são transmitidas ao sucessor no caso da transferência do domínio, de modo que as determinações judiciais não podem ser imputadas ao antigo proprietário; e **(VI)** o atual proprietário do imóvel não foi incluído no polo passivo da demanda, sendo imprescindível tal procedimento, uma vez que a lide não envolve discussão sobre a titularidade do imóvel, mas, sim, quanto à obrigação de reparação de danos ambientais.

Contrarrazões às fls. 678/689 e 704/719.

Contraminutas ao agravo às fls. 784/796 e 817/822.

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 845/850).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A pretensão recursal merece acolhida pelo art. 1.022 do CPC/2015, pois a parte agravante, nas razões dos embargos de declaração e do recurso especial, alega que: **(I)** com a aplicação do Novo Código Florestal ao caso, a situação da construção restou convalidada; e **(II)** a Corte de origem deixou de fixar um marco temporal a partir do qual as obrigações seriam considerada descumpridas, momento que daria início à incidência da multa diária, deixando de fixar um prazo para o efetivo cumprimento das determinações judiciais.

Contudo, o Tribunal de origem quedou silente sobre tal argumentação, rejeitando os pertinentes aclaratórios do ora agravante, em franca violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao agravo, para conhecer e prover o recurso especial, de modo a reconhecer as omissões apontadas.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator